



ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – CEARÁ.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/2021 - SEDUC

**ÓRGÃO LICITANTE: PREEFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – CEARÁ.
IMPUGNANTE: G B LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI ME.**

G B LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.503.037/0001-81, estabelecida na Alameda Oxalá, n.º 795, Parangaba, Fortaleza – CE, CEP. 60.533-300, neste ato representada por seu Representante, o Sr. Kleber Rodrigues Bezerra, brasileiro, empresário, inscrito no CPF de n.º 722.048.263-91, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL** em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, nos moldes do § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8666/93. *In verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes

Rua: Alameda Oxalá, 795 - Parangaba - Cep.: 60.740-560 - Fone: (85) 3292.0614 - Fortaleza - CE

CNPJ: 07.503.037/0001-81 - E-mail: gbrentacar@hotmail.com

GB
02/06



com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Considerando que a abertura do procedimento licitatório, quer seja, dos envelopes está previsto para o dia 15/10/2021, o prazo final para apresentação da presente impugnação se dá em 13/10/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II - SINOPSE DOS FATOS

A empresa licitante, ora impugnante, possui total interesse em participar da licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementar de locação de veículos destinados ao transporte escolar de alunos da rede de ensino médio do Município de Morada Nova/CE.

Entretanto, ao ser verificado as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital não encontra-se clara e transparente em relação às exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, haja vista que encontram-se em dissonância com os preceitos administrativos inerentes às licitações públicas.

O item 6.5.1.b) do respeitável edital assim preceitua:

6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado de órgão emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características (SERVIÇOS DE LOCAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR), com firma reconhecida de emitente, com averbação junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, seção da empresa, acompanhado de respectivo contrato de prestação dos serviços, com firma reconhecida de contratado e contratante, devendo conter no mínimo, as seguintes informações:

(...)

b) descrição de objeto contratado; (**SÓ SERÃO ACEITOS ATESTADOS E CONTRATOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADO AO ATENDIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR**);

Ocorre, Ilustre Comissão, que tais exigências, além de ilegal, fere os princípios da isonomia, competitividade e busca pela melhor proposta para a Administração Pública. Senão, vejamos.



II – DOS FUNDAMENTOS.

O presente certame encontra-se ao liame de uma INEXEQUIBILIDADE e desvirtuação dos preceitos exigentes quanto à imposição de normas e exigência infundadas, que somente ferem a competitividade e isonomia.

Ora, a exigência de atestados e contratos específicos para o objeto em questão é demasiadamente desarrazoado e infundado, retirando o teor e a essencialidade de uma licitação pública, a busca de melhores condições e propostas para a Administração Pública.

Não há qualquer especificidade para o transporte escolar de alunos da rede de ensino médio que obrigue aos participantes a necessidade de experiência ante a AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DO OBJETO.

O fornecimento de atestado de capacidade técnica e contratos administrativos com a demonstração de experiência de transporte de trabalhadores, por exemplo, não poderia servir de parâmetro para o suprimento do quesito de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA referente ao item 6.5.1.b) do edital?

Exigir a apresentação de atestados e contratos especificamente de transporte escolar é ferir o princípio da isonomia, competitividade e afrontar o disposto no art. 30, §5º da Lei Federal nº. 8.666/93, *verbum ad verbum*:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Nesta baila, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) vem se posicionando pela **FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE COMPROVAÇÃO**, posto que não possui respaldo na Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), cujo o rol de requisitos são fixos e não ampliativos. Observe:

Julgamento em Plenário – Acórdão 134/2017: É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo.



(...) Alinho-me a essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é *numerus clausus*. (grifamos)

Julgamento em Plenário – Acórdão 727/2012: A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993. (grifamos).

Julgamento em Plenário – Acórdão 1224/2015 : É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa(...). Conforme assinalou a instrução, a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como aponta firma jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 944/2013-TCU-Plenário e outros) . Nessa esteira, a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa, como também entenderam, por exemplo, a decisão 739/2001 e os Acórdão 597/2007-TCU-Plenário e 1.564/2015-2ª Câmara. [grifamos];

Julgamento em Plenário – Acórdão 944/2013:: É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. (...) No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007-TCU-Plenário) . A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do



§ 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.(...) Configurada, pois, ilegalidade na condução do certame, a qual encerra real possibilidade de implicar prejuízo ao interesse público, impõe-se a assinatura de prazo para que o Inca adote as providências necessárias ao saneamento do processo. [g.n].

Não poderia aqui ser exigida experiência mínima para a execução de serviços de transporte escolar posto que não reflete nenhuma necessidade de caso específico a ser exigida técnica e especificidade além do que **SE COMPROVAM COM A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.**

A exigência de atestado técnico específico se encontrava em amparo legal se o objeto do certame fosse de complexa execução e exigisse mão de obra qualificada e especializada, o que não ocorre no presente certame.

É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta, não podendo exigir aquilo que feriria a competitividade, como no caso in tela. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público.

Portanto, o procedimento licitatório deve ser efetivado com o intento de se **buscar a melhor proposta para administração pública**, obedecendo aos preceitos intrínsecos exarados na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**, previstos nos artigos 3º da lei nº8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

“Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

“Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A inserção de exigência que não encontram embasamento jurídico somente engessa a busca pela melhor proposta para a Administração Pública, razão pelo qual a presente **IMPUGNAÇÃO** é um imperioso de fatos e de direitos que merecem acolhimento.

III - DO PEDIDO.

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada **PROCEDENTE**, com efeito de ser modificado o Edital a fim de que seja retirada da frase “**SÓ SERÃO ACEITOS ATESTADOS E CONTRATOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADO AO ATENDIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR**” do item 6.5.1.b) do edital, haja vista a incompatibilidade com a licitação concorrência pública do tipo menor preço.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 11 de outubro de 2021.

G B LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 07.503.037/0001-81

Kleber Rodrigues Bezerra

G B LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI ME
IMPUGNANTE